



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO LICITATÓRIO

Recebi em: ____/____/____

Servidor Responsável

EMENTA: ADITIVO DE PRAZO, REEQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DE CONTRATO – POSSIBILIDADE JURÍDICA.

SÍNTESE DO REQUERIMENTO SOB ANÁLISE

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de aditamento para prorrogação de prazo de vigência, bem como o reequilíbrio econômico financeiro do contrato firmado com a empresa GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA, referente ao contrato n.º 313/2024.

O pedido foi instruído com a solicitação e a devida justificativa. Por fim, pretende-se que a prorrogação de vigência até 12/12/2026 e seu reequilíbrio conforme quadro exemplificado abaixo, correspondendo ao reajuste de preços em 5,17% (cinco virgula dezessete por cento), de acordo com o IPCA.

Nível / Ano Escolar	Qtde. Estudantes	Valor Unitário Atual (sem reajuste)	Valor Coleção Atual (sem reajuste)	Reajuste Índice %	Valor Unitário (com reajuste)	Valor Coleção (com reajuste)	TOTAL
1.º Ano	347	R\$ 135,55	R\$ 542,20	5,17	R\$ 142,55	R\$ 570,20	R\$ 197.859,40
2.º Ano	322	R\$ 135,55	R\$ 542,20		R\$ 142,55	R\$ 570,20	R\$ 183.604,40
3.º Ano	266	R\$ 135,55	R\$ 542,20		R\$ 142,55	R\$ 570,20	R\$ 151.673,20
4.º Ano	246	R\$ 135,55	R\$ 542,20		R\$ 142,55	R\$ 570,20	R\$ 140.269,20
5.º Ano	255	R\$ 135,55	R\$ 542,20		R\$ 142,55	R\$ 570,20	R\$ 145.401,00
TOTAL GLOBAL	1.436	R\$ 778.599,20			R\$ 818.807,20		

VALOR DO CONTRATO:	R\$ 778.599,20
VALOR DO CONTRATO - COM REAJUSTE: (SIMULAÇÃO COM PERCENTUAL RELATIVO AO ÍNDICE DISPONÍVEL NA DATA DA EMISSÃO DESSE COMUNICADO)	R\$ 818.807,20
VALOR DO REAJUSTE: (SIMULAÇÃO COM PERCENTUAL RELATIVO AO ÍNDICE DISPONÍVEL NA DATA DA EMISSÃO DESSE COMUNICADO)	R\$ 40.208,00

Sendo o relatório do necessário, passo a manifestar-me.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

FUNDAMENTAÇÃO

Como sabido, em regra, todas as contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública devem obrigatoriamente se submeter ao procedimento licitatório em atendimento ao ordenamento jurídico vigente. Principalmente à Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI e à Lei 14.133/2021.

Assim, analisando o procedimento realizado, em cotejo com o texto legal citado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe à prorrogação de prazo de vigência do contrato, e seu reequilíbrio com aplicação de atualização monetária dos valores originariamente contratados, aplicando-se como índice, o INPC – referência setembro/2025.

Destaque-se que não se pretende neste aditivo, aumentar o valor previsto para a contratação do objeto, mas tão-somente, o prazo de vigência e em decorrência deste alongamento de vigência, tem-se aumento no valor de modo diretamente proporcional. No mesmo sentido, frisa-se que não se pretende aumento nominal dos valores originais, mas apenas a correção monetária.

Desta forma, é possível a prorrogação pretendida nos termos do artigo 106 da Lei 14.133/21, sobretudo, porque a dilação do prazo contratual se dá por interesse da Administração e com observância dos requisitos insertos no citado artigo da lei.

Ademais, ressalta-se que o contrato vem sendo cumprido de forma adequada à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pela Administração.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual de 12 (doze meses) bem como, os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, evidencia-se a possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 106 da Lei 14133/2021.

O contrato em análise tem por objeto a aquisição de livros didáticos para atendimento aos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal, o que atrai a aplicação do art. 106 da Lei nº 14.133/2021. Desta forma, para a prorrogação do presente contrato deve ficar efetivamente demonstrado que o fornecimento e prestação de serviços, isto é, que o sistema de ensino, pela sua essencialidade, visam a atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

A jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 1.214/2013 – Plenário e nº 1.466/2015 – Plenário) e a doutrina especializada (Marçal Justen Filho; Rafael Sérgio de Oliveira) confirmam a possibilidade de prorrogação em tais hipóteses, desde que demonstrada a vantajosidade para a Administração e a necessidade de continuidade do serviço.

Portanto, é juridicamente viável a prorrogação por mais 12 meses, observados os limites de vigência legal.

DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

A questão afeta ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo está previsto na Constituição da República, conforme se depara no inciso XXI, do art. 37:

“Art. 37. (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Abstrai-se do referido dispositivo que o equilíbrio da equação econômico-financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais. Portanto trata-se de uma característica essencial do contrato administrativo reconhecida pela própria Constituição no art. 37, inciso XXI (*“mantidas as condições efetivas da proposta”*), não podendo ser elidida quando o caso atender ao exigido pela Lei.

A possibilidade de revisão do contrato também está prevista na Lei de Licitações e Contratos, veja-se:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II – por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

No que pertine ao tema, interessante colacionar conceitos proferidos por ilustres doutrinadores Celso Antônio Bandeira de Mello¹ assim assevera:

“...o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.

No mesmo diapasão Hely Lopes Meirelles² menciona:

“O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha ser indevida redução nos lucros normais do empreendimento”.

Acerca da mesma matéria, Marçal Justen Filho³ expõe:

“Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade (...) Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas e a posterior. Verificar-se-á a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos”.

(...)

“Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando viera a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial está modificada. (...) Significa que a administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Devendo-se restaurar a situação originária,

¹ Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, p. 347.

² Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, p. 309.

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Dialética, São Paulo, 2000, pág. 551 e 556.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originalmente prevista. Ampliado os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no art. 58, § 2.º, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete a equação econômico-financeira”.

Registra-se, outrossim, julgado do Tribunal de Contas da União pertinente ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

“Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico-financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei n.º 8.666/93. (TCU, TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n.º 12/96, Dez/96, p. 834)”.

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido em inúmeras decisões o direito ao contratado de receber justa remuneração pelos serviços prestados para a Administração Pública, garantindo desta forma, o equilíbrio econômico-financeiro, “*in verbis*”:

“CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO VÍNCULO. DESVALORIZAÇÃO DO REAL. JANEIRO DE 1999. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA REFERENTE AO PREÇO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO E FATO DO PRINCÍPE. 1. A novel cultura acerca do contrato administrativo encarta, como nuclear no regime do vínculo, a proteção do equilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico de direito público, assertiva que se infere do disposto na legislação infralegal específica (arts. 57, § 1.º, 58, §§ 1.º e 2.º, 65, II, d, 88, § 5.º e 6.º, da Lei 8.666/93). Deveras, a Constituição Federal ao insculpir os princípios intransponíveis do art. 37 que iluminam a atividade da administração à luz da cláusula mater da moralidade, torna clara a necessidade de manter-se esse equilíbrio, ao realçar as ‘condições efetivas da proposta’.

2. O episódio ocorrido em janeiro de 1999, consubstanciado na súbita desvalorização da moeda nacional (real) frente ao dólar norte-americano, configurou causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das partes.

3. Rompimento abrupto da equação econômico-financeira do contrato. Impossibilidade de início da execução com a prevenção de danos maiores (*ad impossibilia memo tenetur*).

4. Prevendo a lei a possibilidade de suspensão do cumprimento do contrato pela verificação da *exceptio non adimplet contractus* imputável à administração, a *fortiori*, implica admitir sustar-se o ‘início da execução’, quando desde logo verificável a incidência da ‘imprevisão’ ocorrente no interregno em que a administração



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

postergou os trabalhos. Sanção injustamente aplicável ao contratado, removida pelo provimento do recurso.

5. Recurso Ordinário provido. (STJ – ROMS n.º 15154 UF: PE – 1.ª Turma – Data da decisão: 19/11/2002 – Min. Relator Luiz Fux”.
(grifei)

A regra discutida é que a relação encargo – remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, assegurando-se ao contratado o direito da relação inicialmente estabelecida.

O equilíbrio econômico-financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular (entrega, recebimento provisório, recebimento definitivo, tecnologia, pessoal, frete, encargos fiscais, etc.) e a remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido durante toda execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante, quando da apresentação de sua proposta na licitação.

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual é um direito das partes, uma vez que, sempre quando os encargos do contratado forem ampliados ou diminuídos a situação original constante na proposta estará modificada, cabendo o restabelecimento do contrato por meio de aditamento.

O restabelecimento do equilíbrio não é revelado como ato discricionário da Administração, esta somente poderá recusar-lhe deferimento diante de uma das seguintes situações:

- Ausência de elevação dos encargos;
- Ocorrência do evento anterior à formulação da proposta;
- Ausência de nexo causal entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos;
- Culpa do contratado pela majoração de seus encargos.

Sobre os procedimentos operacionais do realinhamento (reequilíbrio) de preços, a

Administração deve atentar para os seguintes passos:

- a) Necessidade da existência de um documento devidamente protocolado pelo contratado com todos os dados do processo, justificando a necessidade do realinhamento (reequilíbrio) e comprovando para a Administração a necessidade de recomposição de preços quanto ao valor de determinado bem ou serviço;
- b) Apresentação pelo contratado de uma planilha de custos, em que a mesma deverá ser idêntica à apresentada na licitação para que a Administração tenha condições de analisar o pedido da empresa;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- c) De posse do requerimento, a Administração deverá analisá-lo e, caso haja necessidade, enviá-lo ao departamento jurídico visando à elaboração de parecer;
- d) Após, os documentos deverão ser juntados aos autos do processo levados à autoridade competente (a mesma que assinou o contrato), visando o deferimento (ou indeferimento), com a devida justificação;
- e) Se deferida a solicitação, a Administração deverá providenciar termo aditivo ao contrato, recompondo os preços em questão e deverá providenciar a convocação do contratado para assiná-lo; se indeferida, a Administração deverá notificar o contratado expondo os motivos determinantes;
- f) Por fim, se concedido o realinhamento de preços, o setor de licitações e contratos deverá verificar com o setor de contabilidade se há possibilidade da elaboração de um empenho complementar, caso haja necessidade.

Cumpra-se ainda que, a ausência de previsão contratual ou editalícia não prejudica a aplicação do restabelecimento do equilíbrio, pois sua origem não é contratual, e sim constitucional.

Outro ponto a ser abordado é que o reequilíbrio somente ocorrerá a partir da solicitação de uma das partes contratuais, conforme preconiza Jorge Ulisses Jacoby Fernandes⁴:

“É recomendável que o administrador considere alguns tópicos como essenciais para a concessão do reequilíbrio: requerimento, demonstração de desequilíbrio, exame econômico das planilhas, análise jurídica do pleito, avaliação do preço reequilibrado e da proposta mais vantajosa, dotação orçamentária, decisão e periodicidade”.

Neste sentido, caso venha a ser concedido o reequilíbrio o mesmo se dará a partir do requerimento do interessado, não ocorrendo em data pretérita.

Destarte, o contrato administrativo pode ser alterado, por acordo entre as partes, para restabelecer equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, no caso de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, conhecida como “teoria da

⁴ Vade-mécum de Licitações e Contratos. Belo Horizonte: Editora Fórum, 3ª edição, 2009, pág. 882.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

imprevisão”. Neste sentido, torna-se prudente a conceituação desta teoria na visão de Fernanda Marinela⁵:

“...consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto, a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. São hipóteses de teoria da imprevisão: a) força maior e caso fortuito (...); b) fato do príncipe (...); c) fato da administração...”

Ressalte-se que a alínea “d”, inciso II do art. 124 da Lei Federal n.º 14.133, não menciona nenhum prazo, o que nos leva ao entendimento de que em qualquer momento pode ser restabelecido pelas partes o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que o caso se enquadre nos dispositivos legais.

Por fim, o equilíbrio econômico-financeiro consiste na relação que se estabelece entre os encargos impostos ao particular e a remuneração do objeto contratado, ou seja, trata-se de uma recomposição de preços que se desvincula do processo inflacionário e depende de uma alteração extraordinária imposta aos valores contratados. No caso concreto, o CIEE pleiteia o percentual de 5,72% (cinco vírgula setenta e dois por cento), conforme previsto no contrato formalizado entre Administração e a empresa.

DAS CONCLUSÕES

Assim, por todo o exposto, emite-se parecer pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** de prorrogação do contrato com a empresa Gráfica e Editora Posigraf LTDA por mais 12 meses, com fundamento no art. 106 da Lei nº 14.133/2021, desde que devidamente justificada pela Administração quanto à necessidade e vantajosidade.

Pela possibilidade de concessão do reequilíbrio econômico-financeiro pleiteado no percentual de 5,17% nos itens contratados, considerando a previsão descrita no contrato originário firmado entre a Administração Pública de Poxoréu e a empresa supracitada, em conformidade com os arts. 124 e 134 da Lei nº 14.133/2021.

⁵ Direito Administrativo. Niterói – RJ: Editora Impetus, 4ª edição, 2010, pág. 429.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É o parecer, salvo melhor interpretação. Ressalte-se que o presente Parecer Jurídico foi elaborado tão somente sob o ângulo jurídico, não analisando elementos de que formam o critério de conveniência e oportunidade administrativa, não atinge o mérito e serve para orientar dúvidas jurídicas, bem como tem caráter opinativo e não induz à decisão do gestor, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8906/94.

É a manifestação.

Paço Municipal Dr. Joaquim Nunes Rocha, Poxoréu/MT, 25 de novembro de 2025.

Dayse Crystina de Oliveira Lima
Assessora Jurídica- OAB/MT 13890

André Luiz Pinheiro de Lima
Advogado Público Municipal – OAB/MT 24146/O

Tatianne Pereira da Silva Santos
Assessora Jurídica Municipal – OAB/MT 34417/O